

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2007

Acrescenta o art. 3-A à Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer que, para efeitos de cálculo do valor adicionado para repartição do ICMS, a localização da barragem determina os Municípios-sede de usina hidrelétrica.

Autor: Deputado SERGIO PETECÃO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2007, acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 63, de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios. Trata, especificamente, de definir o critério de repartição do ICMS, a partir da atribuição do valor adicionado resultante das operações realizadas pelas usinas hidrelétricas.

De acordo com a proposta, o valor adicionado caberá ao(s) Município(s)-sede, onde a barragem foi construída, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

No caso de a barragem situar-se em dois ou mais Municípios do mesmo Estado, o valor adicionado seria dividido igualmente entre eles. Se os Municípios se localizarem em Estados diferentes, o valor adicionado será considerado integralmente para cada Município.

A matéria tem sido objeto de questionamentos judiciais, até porque a Lei Complementar nº 63, de 1990, não tratou do assunto, que se tentou disciplinar por meio de leis estaduais, que, entretanto, foram inquinadas de inconstitucionais.

O Autor alega que tanto o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 401.998-MG) quanto o Supremo Tribunal Federal (Rextr. 253.906-6) entendem que o fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica, e não a formação do lago, o que afastou a pretensão dos Municípios inundados. Estes já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira. A jurisprudência, por outro lado, elegeu a localização da casa de força, ou casa de máquinas – onde estão os geradores -, como critério para determinar a sede da usina. Ocorre que a usina é um complexo arquitetônico, um conjunto de obras e equipamentos – onde estão situados o vertedouro, a estação elevatória, a barragem propriamente dita -, que tem por finalidade produzir energia elétrica por meio do aproveitamento do potencial hidráulico existente em um rio, ao passo que a casa de força é um componente isolado, que não pode ser tomado como referencial legal para a determinação da sede do empreendimento.

A esta Comissão cabe a verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, o Projeto estará sujeito ao exame também da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, inicialmente, apreciar a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, *h*, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Na prática, a proposição implicará em modificações no regime de transferência de receita tributária entre os governos estaduais e

municipais, sem ferir dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, não acarreta impacto orçamentário e financeiro na esfera de competência da União, e, consoante o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe afirmar se é adequada ou não.

Quanto ao mérito, é conveniente e oportuno que se definam os critérios de repartição do ICMS, numa situação não definida expressamente pela legislação e objeto de controvérsias judiciais, sobretudo em função de a interpretação que vem sendo dada à matéria não condizer com as decisões do STJ e do próprio STF.

Do ponto de vista técnico, é mais razoável atribuir-se a formação do valor adicionado ao(s) Município(s) onde se efetuou a construção da usina, onde se situa a barragem propriamente dita, e não onde se localiza a casa de força. Por outra parte, os Municípios alagados já são beneficiados, *indenizados* pelos royalties e pela compensação financeira que lhes são devidos.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição, não cabendo exame quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado SILVIO COSTA
Relator